

Objeto: Pedido de impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 068/CPB/2026

Assunto: Decisão final do Pregoeiro - acolhimento parcial, disciplina da prorrogação excepcional do prazo para apresentação de amostras e manutenção da sessão pública.

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **ARIA CONFECÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.066.468/0001-60, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 068/CPB/2026, Processo Administrativo nº 0802/2026, cujo objeto consiste na constituição de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de camisetas esportivas personalizadas, para atender às necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e das entidades coparticipantes.

Após a manifestação do Pregoeiro, os autos foram submetidos ao Departamento de Assessoria Jurídica, que, em parecer emitido em 26 de agosto de 2026, ratificou integralmente a solução proposta.

À vista da manifestação jurídica, profere-se a presente decisão final sobre o pedido de impugnação.

1 - Da tempestividade e do conhecimento da impugnação

1.1. A sessão pública encontra-se designada para 27 de agosto de 2026, às 10h, conforme o preâmbulo do Edital. O item 18.5 estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, ao passo que o item 18.6 determina o encaminhamento ao endereço eletrônico pregao@cpb.org.br.

1.2. O pedido foi recebido em 24 de agosto de 2026, às 18h25. Considerando que 24/08/2026 corresponde ao terceiro dia útil anterior à sessão de 27/08/2026, a manifestação foi apresentada dentro do prazo previsto no Edital e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

1.3. O recebimento após as 18h não afasta a tempestividade. O Edital adotou meio eletrônico e não estabeleceu limitação horária para o protocolo. A orientação do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 969/2022-TCU-Plenário, reconhece que, em licitações eletrônicas, a limitação do prazo de impugnação ao horário de funcionamento da entidade configura excesso de formalismo, admitindo-se o encaminhamento até as 23h59 da data-limite.

1.4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, a impugnação deve ser conhecida e apreciada em seu mérito.

2 - Síntese das alegações da Impugnante

2.1. A Impugnante não questiona a legitimidade da exigência de amostras nem pretende afastar o controle de qualidade. Sua insurgência dirige-se ao prazo de até 5 (cinco) dias corridos previsto no item 8.15 do Edital para que a licitante detentora da melhor oferta apresente uma amostra representativa de cada item.

2.2. Sustenta, em síntese, que o grupo reúne oito peças com tecidos, gramaturas, composições e acabamentos distintos; que poderá ser necessário adquirir matérias-primas, confeccionar, conferir, embalar e transportar as amostras até São Paulo; e que a contagem em dias corridos poderá abranger finais de semana e reduzir o tempo útil disponível.



2.3. Alega que a exiguidade do prazo importaria custos prévios aos interessados, favoreceria fornecedores que já disponham das peças ou se encontrem logisticamente próximos do CPB, restringiria a competitividade e seria desproporcional quando comparada ao prazo contratual de 7 (sete) dias corridos previsto para pedidos de até 100 unidades.

2.4. Invoca os arts. 5º, 9º, 11, 41 e 164 da Lei nº 14.133/2021; os Acórdãos nº 1.113/2008, 3.269/2012, 6.638/2015 e 6.119/2025 do Tribunal de Contas da União; e precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ao final, requer a alteração do prazo para 10 (dez) dias úteis ou, subsidiariamente, para período não inferior a 7 (sete) dias úteis, além da previsão de prorrogação mediante solicitação escrita e fundamentada.

3 - Da disciplina editalícia aplicável às amostras

3.1. O art. 41, inciso II, e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 autorizam a exigência de amostra na fase de julgamento, desde que prevista no edital e restrita ao licitante provisoriamente vencedor. O item 8.15 do Edital observou essa sistemática ao direcionar a obrigação exclusivamente à detentora da melhor oferta, após a apreciação da proposta ajustada.

3.2. O prazo originalmente estabelecido é de até 5 (cinco) dias corridos. A amostra deve representar cada item e possibilitar a verificação de conformidade com as especificações técnicas do Termo de Referência. A personalização é expressamente facultativa, e sua ausência não implica desclassificação.

3.3. O Edital permite, enquanto não expirado o prazo, a substituição, a realização de ajustes ou a modificação da amostra apresentada. Prevê, ainda, a embalagem, lacração e identificação das peças, bem como a entrega física no Departamento de Aquisições e Contratos do CPB.

3.4. A não apresentação ou a reprovação da amostra conduz à recusa da proposta e à convocação da licitante subsequente. Eventual aplicação de sanção, contudo, não é automática e dependerá da apuração da conduta em procedimento próprio, com motivação, contraditório e ampla defesa.

4 - Da análise das alegações

4.1. A Lei nº 14.133/2021 não estabelece prazo mínimo predeterminado para apresentação de amostras. A definição deve ser compatível com a complexidade do objeto, com as condições de fabricação ou disponibilidade e com o transporte, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência e motivação.

4.2. No caso concreto, a obrigação foi atenuada pelo próprio Edital: não se exige personalização, layout específico, limite de cores aplicado, bordado, transfer, silkscreen ou confecção exclusiva para o CPB. Podem ser apresentadas peças de mostruário, de linha comercial ou anteriormente produzidas, desde que representativas do produto ofertado e compatíveis com as especificações técnicas aplicáveis.

4.3. Também se observa que os itens 2, 3 e 4 compartilham a mesma composição básica de malha PV - 65% poliéster e 35% viscose, com gramatura mínima de 160 g/m² -, diferenciando-se principalmente pela forma de personalização, que é facultativa na amostra. Esse aspecto reduz a necessidade alegada de desenvolvimento de oito protótipos integralmente personalizados após a sessão.





4.4. A comparação com o prazo contratual de 7 (sete) dias corridos para pedidos de até 100 unidades não conduz, isoladamente, à invalidade do prazo de amostras. A execução contratual envolve quantitativo superior e peças personalizadas após aprovação de layout, enquanto a fase de julgamento exige apenas uma unidade representativa de cada item, sem personalização obrigatória.

4.5. A Impugnante não apresentou pesquisa de mercado, cronograma industrial, declaração de fornecedor de tecidos, prazo de transportadora ou outro elemento técnico que demonstre, de forma objetiva, a impossibilidade generalizada de cumprimento do prazo de 5 (cinco) dias corridos. Tampouco comprovou que as amostras somente poderiam ser produzidas após a convocação.

4.6. Os precedentes invocados também não estabelecem prazo mínimo geral e abstrato de 7 (sete) ou 10 (dez) dias úteis para a apresentação de amostras. No Acórdão nº 6.638/2015-TCU-Primeira Câmara, o Tribunal considerou exíguo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas e assentou que deveria ser concedido período razoável e suficiente para o cumprimento da obrigação, considerando, principalmente, o tempo necessário à fabricação e ao transporte dos produtos. Por sua vez, o Acórdão nº 6.119/2025-TCU-Primeira Câmara reconheceu como irregular o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de amostras acompanhadas de ficha técnica e de laudos microbiológico e físico-químico, afastando, ainda, a premissa de que os licitantes deveriam antecipar despesas laboratoriais pelo simples fato de participarem do certame. Tais situações envolviam prazo substancialmente inferior e, no segundo precedente, obrigações técnicas e laboratoriais adicionais, não se confundindo integralmente com o presente certame. Nenhuma dessas deliberações declarou, de forma geral, que o prazo de 5 (cinco) dias corridos seria, por si só, ilegal.

4.7. O Acórdão nº 1.113/2008-TCU-Plenário não fixou prazo mínimo para a entrega de amostras, tendo se voltado especialmente contra a exigência de apresentação prévia por todos os licitantes, como condição de participação, antes da definição do primeiro colocado. O Acórdão nº 3.269/2012-TCU-Plenário também não examinou especificamente a suficiência de determinado prazo, mas a exigência antecipada de amostras de todos os participantes. Foi nesse contexto que o Tribunal registrou o ônus adicional suportado por empresas estabelecidas em outras cidades ou Estados, que precisariam deslocar representantes e remeter amostras sem sequer saber se suas propostas seriam classificadas em primeiro lugar. Essas situações encontram-se afastadas pelo item 8.15 do presente edital, que restringe a convocação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Consequentemente, os referidos precedentes não estabelecem prazo uniforme nem tornam, por si sós, ilegal o período de 5 (cinco) dias corridos previsto neste certame.

4.8. Quanto ao precedente da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia mencionado na impugnação, observa-se que a controvérsia envolvia, além da apresentação das amostras, a obtenção de documentação laboratorial emitida por terceiro, circunstância distinta da presente contratação. Ademais, a impugnante não apresentou o número completo do processo nem juntou cópia integral do julgado, elementos indispensáveis para a verificação de seu contexto fático, de seus fundamentos determinantes e de sua efetiva aplicabilidade ao caso concreto. Sua invocação, portanto, não permite concluir que todo prazo de 5 (cinco) dias seja necessariamente desarrazoado ou ilegal.

4.9. Nesse ponto específico, a pretensão merece acolhimento parcial. A previsão de uma única prorrogação por igual período, condicionada a solicitação tempestiva, excepcional e motivada, preserva o prazo ordinário de 5 (cinco) dias corridos e, simultaneamente, oferece mecanismo objetivo para afastar eventual restrição desproporcional em situações concretamente demonstradas.



4.10. A solução encontra correspondência na lógica do item 8.18.2 do próprio Edital, que admite prorrogação de prazo para documentos mediante solicitação escrita e justificada, e será aplicada de maneira uniforme, impessoal e transparente a toda licitante convocada para apresentação de amostras, inclusive às classificadas subsequentes.

5 - Da manutenção da sessão pública e da desnecessidade de republicação

5.1. O acolhimento parcial não altera as especificações técnicas, os quantitativos, o critério de julgamento, os valores estimados, as regras de formação de preços, os documentos de habilitação, o universo de participantes ou qualquer elemento necessário à elaboração das propostas. O prazo ordinário estabelecido no item 8.15 permanece inalterado em 5 (cinco) dias corridos.

5.2. A medida acrescenta exclusivamente garantia procedimental posterior à classificação das propostas, aplicável somente quando houver convocação para amostras e desde que demonstrada circunstância excepcional. Trata-se de disciplina ampliativa, favorável à competitividade e à participação, sem imposição de novo encargo aos licitantes e sem prejuízo àqueles que formularam ou já cadastraram suas propostas.

5.3. Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a reabertura dos prazos não é necessária quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. A mesma conclusão decorre da interpretação sistemática dos itens 18.1 e 18.8 do Edital: a designação de nova data deve ser reservada às alterações capazes de repercutir materialmente nas condições da disputa, o que não ocorre com a criação de faculdade excepcional que apenas amplia o tempo disponível à futura licitante convocada.

5.4. A decisão será amplamente publicizada no quadro informativo próprio do sistema Compras.gov.br e no sítio eletrônico do CPB. Uma vez divulgada, integrará a interpretação oficial do item 8.15 e vinculará o CPB, o Pregoeiro e todos os participantes, assegurando conhecimento prévio, transparência, isonomia e julgamento objetivo.

5.5. Além da publicação formal, o Pregoeiro registrará a orientação nas mensagens iniciais da sessão pública, antes da etapa de lances. No momento de cada convocação para apresentação de amostras, perguntará expressamente à licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar se pretende requerer a prorrogação excepcional, esclarecendo os requisitos e a forma de solicitação.

5.6. A manutenção da sessão em 27/08/2026 também atende à eficiência e à continuidade do atendimento institucional, considerando a proximidade do término da vigência da ata atualmente utilizada, previsto para 20/10/2026. Essa circunstância não se sobrepõe à legalidade ou à competitividade, mas constitui fator adicional de planejamento e celeridade, uma vez demonstrado que a providência adotada não afeta a formulação das propostas.

5.7. Por essas razões, não haverá adiamento da abertura, suspensão prévia do certame ou republicação do Edital. Permanece, naturalmente, a suspensão da sessão prevista no item 8.15 após a apreciação da proposta ajustada, exclusivamente para aguardar a apresentação e a análise das amostras.



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



6 - Da regra de prorrogação e de sua aplicação isonômica

6.1. Para todos os licitantes que venham a ser convocados para apresentação de amostras, inclusive os classificados subsequentes, o item 8.15 será aplicado com a seguinte orientação vinculante:

6.1.1. Mantém-se o prazo ordinário de até 5 (cinco) dias corridos, contado da convocação e observado o item 18.20 do Edital.

6.1.2. Será admitida uma única prorrogação por igual período de 5 (cinco) dias corridos, totalizando, no máximo, 10 (dez) dias corridos.

6.1.3. A prorrogação não será automática. Deverá ser solicitada antes do encerramento do prazo original, preferencialmente no campo de mensagens do sistema Compras.gov.br ou, diante de indisponibilidade técnica, pelo e-mail pregao@cpb.org.br, com posterior registro no sistema.

6.1.4. A solicitação deverá apresentar justificativa objetiva e indicar as circunstâncias excepcionais de fabricação, disponibilidade de material, transporte, caso fortuito ou outro fato concreto que torne necessário o período adicional.

6.1.5. A pergunta formulada pelo Pregoeiro no ato da convocação assegurará ciência e oportunidade de manifestação, mas não substituirá a justificativa da licitante. Caso a necessidade surja posteriormente, o pedido poderá ser apresentado até o término do prazo original.

6.1.6. O deferimento ou o indeferimento será motivado pelo Pregoeiro e registrado publicamente no sistema. A decisão observará os mesmos critérios para todos os convocados, vedada qualquer distinção em razão da sede, do domicílio, da posição logística ou da identidade do licitante.

6.1.7. Uma vez deferida, a prorrogação terá início imediatamente após o término do prazo original e não comportará nova extensão.

7 - Da manifestação da Assessoria Jurídica

7.1. Após a manifestação do Pregoeiro, o Processo Administrativo nº 0802/2026 foi submetido ao Departamento de Assessoria Jurídica para exame da admissibilidade e do mérito da impugnação apresentada pela empresa ARIA CONFECÇÕES LTDA.

7.2. Em parecer emitido em 26 de agosto de 2026, a Assessoria Jurídica reconheceu a tempestividade da impugnação e concluiu pelo seu recebimento, conhecimento e regular apreciação de mérito.

7.3. Quanto ao mérito, o parecer reconheceu a plausibilidade técnica e jurídica da manifestação do Pregoeiro, destacando que as amostras não necessitam ser personalizadas ou produzidas exclusivamente para o certame e que a impugnante não apresentou elementos técnicos capazes de demonstrar a impossibilidade de cumprimento do prazo ordinário de 5 (cinco) dias corridos.

7.4. A Assessoria Jurídica considerou adequada a solução de acolhimento parcial, mediante a possibilidade de uma única prorrogação por igual período, desde que solicitada tempestivamente e



de forma motivada. Ressaltou, ainda, que a medida guarda coerência com o item 8.18.2 do Edital e preserva a competitividade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

7.5. Em sua conclusão, o parecer opinou pela ratificação integral da manifestação do Pregoeiro, inclusive quanto à manutenção da sessão pública, à desnecessidade de republicação do Edital e à ampla divulgação da possibilidade de prorrogação. Consignou que a providência não impacta a composição dos preços nem as condições previstas no Termo de Referência, enquadrando-se na exceção do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

7.6. A manifestação jurídica é acolhida e passa a integrar a fundamentação desta decisão final, em conjunto com as razões técnicas, procedimentais e jurídicas anteriormente expostas.

8 - Decisão final

8.1. Diante do exposto, considerando a manifestação do Pregoeiro e a ratificação integral promovida pela Assessoria Jurídica, este Pregoeiro decide:

8.1.1. **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa ARIA CONFECÇÕES LTDA, por ser tempestiva e preencher os pressupostos de admissibilidade.

8.1.2. **ACOLHER PARCIALMENTE** o pedido, exclusivamente para admitir uma única prorrogação do prazo de apresentação das amostras por igual período de 5 (cinco) dias corridos, quando solicitada antes do término do prazo original, em caráter excepcional e mediante justificativa objetiva, nos termos do capítulo 6 desta decisão.

8.1.3. **INDEFERIR** os pedidos de alteração automática do prazo para 10 (dez) dias úteis ou, subsidiariamente, para período não inferior a 7 (sete) dias úteis, por inexistir imposição legal de prazo mínimo, não ter sido comprovada a inviabilidade generalizada dos 5 (cinco) dias corridos e serem parcialmente distintas as circunstâncias dos precedentes invocados.

8.1.4. **MANTER** o prazo ordinário de 5 (cinco) dias corridos previsto no item 8.15, acrescido da possibilidade excepcional de uma única prorrogação por igual período, aplicável de forma uniforme a qualquer licitante convocada.

8.1.5. **MANTER** a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 068/CPB/2026 para o dia 27 de agosto de 2026, às 10h, sem republicação do Edital, uma vez que a orientação adotada não compromete a formulação das propostas nem modifica qualquer condição material da disputa.

8.1.6. **DETERMINAR** a divulgação integral desta decisão final e dos documentos que a fundamentam no quadro informativo próprio do sistema Compras.gov.br e no sítio eletrônico do CPB, bem como o registro da orientação nas mensagens iniciais da sessão e em cada convocação para apresentação de amostras.

8.1.7. **ESCLARECER** que esta decisão final constitui interpretação oficial, pública e vinculante do item 8.15 do Edital, devendo ser observada pelo Pregoeiro, pela área técnica e por todos os licitantes em situações equivalentes.



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



8.1.8. **ADOTAR** como fundamento complementar desta decisão final o parecer jurídico emitido em 26 de agosto de 2026, que ratificou integralmente a manifestação do Pregoeiro.

8.1.9. **DAR CIÊNCIA** desta decisão final à empresa ARIA CONFECÇÕES LTDA, acompanhada do parecer jurídico, para conhecimento e observância.

São Paulo - SP, 26 de agosto de 2026.

Wellington Roberto Marques da Silva Ribeiro

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratações

Comitê Paralímpico Brasileiro

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico